

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

**PRESTAÇÃO DE CONTAS DA ADMINISTRAÇÃO FINANCEIRA
DO MUNICÍPIO DE SEROPÉDICA**

PROCESSO N.º 215.683-4/10

EXERCÍCIO DE 2009

PREFEITO: DARCI DOS ANJOS LOPES

PARECER PRÉVIO

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, reunido nesta data, em Sessão Ordinária, dando cumprimento ao disposto no inciso I do art. 125 da Constituição do Estado do Rio de Janeiro, tendo examinado e discutido a matéria, acolhendo o Relatório e o projeto de Parecer Prévio do Conselheiro-Relator, aprovando-os, e

Considerando que as Contas do Município de Seropédica, relativas ao exercício de 2009, foram apresentadas a esta Corte, tendo como representante do Poder Executivo o Sr. Darci dos Anjos Lopes;

Considerando, com base no artigo 125 da Constituição do Estado do Rio de Janeiro, que é de competência deste Tribunal emitir parecer prévio sobre as Contas da Administração Financeira dos Municípios e sugerir as medidas convenientes para a final apreciação da Câmara Municipal;

Considerando que o parecer prévio deve refletir a análise técnica das contas examinadas, ficando o julgamento das mesmas sujeito às Câmaras Municipais;

Considerando que, nos termos da legislação em vigor, o parecer prévio deste Tribunal de Contas e o subsequente julgamento pela Câmara dos Vereadores não eximem a responsabilidade dos ordenadores e ratificadores de despesa, bem como de pessoas que arrecadaram e geriram dinheiro, valores e bens municipais, ou pelos quais seja o Município responsável, cujos processos pendem de exame por esta Corte de Contas;

Considerando que as Contas de Gestão do Prefeito foram constituídas dos respectivos balanços gerais do Município e das demonstrações de natureza contábil e extracontábil;

Considerando que a Lei Complementar Federal nº 101/00 (Lei de Responsabilidade Fiscal) impõe a adoção de medidas de caráter contábil, financeiro, orçamentário, operacional e patrimonial para a administração pública, direta, autárquica e fundacional, e nas empresas dependentes de recursos do Tesouro dos Municípios jurisdicionados;

Considerando a defesa apresentada pelo Sr. Darci dos Anjos Lopes, Prefeito responsável pelas contas ora em exame, em atendimento à Pauta Especial, publicada no DORJ de 02.08.10;

Considerando que a despesa com pessoal respeitou o limite estabelecido na alínea "b", inciso III, do artigo 20 da Lei Complementar Federal nº 101/00 – Lei de Responsabilidade Fiscal;

Considerando que os gastos na manutenção e desenvolvimento do ensino atenderam ao disposto no artigo 212 da Constituição Federal, bem como as despesas com a remuneração do magistério no ensino básico observaram o previsto no artigo 22 da Lei 11.494/07;

Considerando a observância da Dívida Pública do Município aos termos da Resolução n.º 40/01, c/c a Lei Complementar Federal n.º 101/00;

Considerando que os gastos, com recursos próprios, com ações e serviços de saúde, cumpriram o limite estabelecido pela Emenda Constitucional n.º 29/00 c/c o inciso III, artigo 77 do ADCT;

Considerando o atendimento ao artigo 29-A da Constituição Federal pelo Poder Executivo;

Considerando que o Supremo Tribunal Federal, em 09.08.2007, ao apreciar a Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2238, por maioria, deferiu a medida cautelar requerida na ação, suspendendo a eficácia do artigo 56 da Lei Complementar nº 101/00;

Considerando que, face à decisão do Supremo Tribunal Federal, foram aqui analisadas as Contas de Gestão do Chefe do Poder Executivo, deixando as Contas do Chefe do Poder Legislativo para apreciação na Prestação de Contas de Ordenadores de Despesas da Câmara Municipal, exercício de 2009;

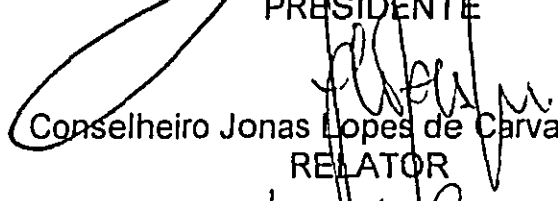
Considerando, finalmente, o voto do Conselheiro-Relator,

RESOLVE:

Emitir **PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL** à aprovação, pela Câmara Municipal, das Contas de Administração Financeira do Chefe do Poder Executivo do Município de Seropédica, Sr. Darci dos Anjos Lopes, referentes ao exercício de 2009, com as **RESSALVAS, DETERMINAÇÕES** e as **RECOMENDAÇÕES** apontadas no Voto.

SALA DAS SESSOES, 05 de ABRIL de 2010.


Conselheiro José Mauricio de Lima Nolasco
PRESIDENTE


Conselheiro Jonas Lopes de Carvalho Junior
RELATOR


Representante do MINISTÉRIO PÚBLICO ESPECIAL junto ao Tribunal